

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1463/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
* <b>Regulamento (CE) n.º 1464/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa .....</b>	<b>3</b>
* <b>Regulamento (CE) n.º 1465/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1508/2001 que estabelece a norma de comercialização aplicável às cebolas .....</b>	<b>4</b>
* <b>Regulamento (CE) n.º 1466/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que estabelece a norma de comercialização relativa às alcachofras e que altera o Regulamento (CE) n.º 963/98 .....</b>	<b>6</b>
* <b>Regulamento (CE) n.º 1467/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 no respeitante às regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito do acordo europeu com a Polónia .....</b>	<b>11</b>
Regulamento (CE) n.º 1468/2003 da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	13

**Comissão**

2003/606/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita ao Mayotte, a São Pedro e Miquelon e à Eslováquia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2974]** ..... 16

2003/607/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, que fixa condições especiais para a importação dos produtos da pesca originários da Eslováquia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2975]** ..... 20

2003/608/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Mayotte <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2976]** ..... 25

2003/609/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Agosto de 2003, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de São Pedro e Miquelon <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2977]** ..... 30

2003/610/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 2944]** ..... 35

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1463/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	64,3
	060	45,4
	999	54,8
0709 90 70	052	100,3
	999	100,3
0805 50 10	382	56,5
	388	47,1
	524	51,3
	528	52,8
	999	51,9
0806 10 10	052	122,2
	064	114,9
	400	193,4
	999	143,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	65,0
	388	65,5
	400	99,3
	508	84,8
	512	79,0
	528	31,9
	720	54,2
	800	126,4
	804	76,7
	999	75,9
0808 20 50	052	84,7
	388	71,0
	512	81,5
	528	87,6
	800	148,4
	999	94,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	113,8
	999	113,8
0809 40 05	064	63,6
	066	62,5
	068	81,4
	093	60,7
	094	64,8
	624	155,2
	999	81,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1464/2003 DA COMISSÃO****de 19 de Agosto de 2003****que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.ºB e o n.º 7 do seu artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1426/2002 <sup>(4)</sup>, fixou, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados, respectivamente, nos artigos 6.ºB e 6.ºC do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) Os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda são definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE)

n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda para as passas de ameixa <sup>(5)</sup> e as características a que devem corresponder estes produtos constam do artigo 2.º do referido regulamento. É conveniente, por conseguinte, fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de comercialização de 2003/2004.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de 2003/2004:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixado em 1 935,23 euros por tonelada líquida, à saída do produtor, de ameixas de Ente secas;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é fixada em 804,15 euros por tonelada líquida de passas de ameixa.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.<sup>(3)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.<sup>(4)</sup> JO L 206 de 3.8.2002, p. 4.<sup>(5)</sup> JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1465/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1508/2001 que estabelece a norma de comercialização aplicável**  
**às cebolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1508/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 <sup>(4)</sup>, estabelece a norma de comercialização aplicável às cebolas, nomeadamente no que respeita a disposições relativas à apresentação e à marcação.
- (2) As embalagens destinadas aos consumidores que contêm misturas de cebolas de diferentes cores são cada vez mais habituais no mercado e permitem satisfazer a procura por parte de determinados consumidores.
- (3) A lealdade das transacções exige que as cebolas vendidas na mesma embalagem sejam homogéneas no respeitante à qualidade. É necessário, pois, que as cebolas de diferentes cores sejam homogéneas quanto à qualidade, bem

como, para cada cor em causa, quanto à origem, variedade e calibre, quando são combinadas em embalagens de venda. Além disso, é conveniente que, nessas embalagens de venda, se indiquem as cores presentes e, para cada uma das cores, o país de origem.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1508/2001 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1508/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 25.7.2001, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 61.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1508/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto A (Homogeneidade) do título V (Disposições relativas à apresentação), é inserido o seguinte segundo parágrafo:

«As embalagens de venda, de peso líquido não superior a três quilogramas, podem no entanto conter misturas de cebolas de diferentes cores, desde que estas sejam homogéneas em termos de qualidade e desde que as cebolas de cada cor tenham a mesma origem, variedade e calibre.».

2. No título VI (Disposições relativas à marcação), os pontos B (Natureza do produto) e C (Origem do produto) passam a ter a seguinte redacção:

**B. Natureza do produto**

- “Cebolas”, se o conteúdo não for visível do exterior.
- No caso de embalagens de venda que contenham uma mistura de cebolas de diferentes cores:
  - “mistura de cebolas” ou denominação equivalente,
  - quando o conteúdo não for visível do exterior, indicação de cada uma das cores presentes na embalagem e do número mínimo de unidades de cada uma das cores em causa.

**C. Origem do produto**

- País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.
  - No caso de embalagens de venda que contenham uma mistura de cebolas de cores diferentes com diferentes origens, cada um dos países de origem, na proximidade imediata dos nomes das cores em causa.».
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1466/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 2003**  
**que estabelece a norma de comercialização relativa às alcachofras e que altera o Regulamento (CE)**  
**n.º 963/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3, alínea c), do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As alcachofras figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão, de 7 de Maio de 1998, que fixa normas de comercialização aplicáveis às couves-flores e às alcachofras <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 <sup>(4)</sup>, deve ser alterado no que diz respeito à definição das alcachofras do tipo «Poivrade» e «Bouquet».
- (2) Por razões de clareza, a norma aplicável às alcachofras deve constar de um regulamento distinto e o Regulamento (CE) n.º 963/98 deve, pois, ser alterado em conformidade. Para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as alcachofras pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU).
- (3) A aplicação da nova norma deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.
- (4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição. Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.
- (5) Certas variedades de alcachofras produzidas nas regiões italianas da Sicília, Púglia, Sardenha, Campânia, Lácio e Toscana são tradicionalmente vendidas na região de produção em molhos rodeados de folhas e providos de pedúnculos de comprimento superior a 10 centímetros. A pedido de Itália, esta prática de comercialização foi autorizada pelo Regulamento (CE) n.º 448/97 da Comissão, de 7 de Março de 1997, que derroga, relativamente a determinadas regiões em Itália, às normas comerciais fixadas para as alcachofras <sup>(5)</sup>. A fim de clarificar e simplificar as regras comunitárias, esta derrogação deve ser integrada no presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 448/97 deve ser revogado.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A norma de comercialização relativa às alcachofras do código NC 0709 10 00 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- a) uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- b) para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação do anexo, as alcachofras produzidas nas regiões italianas da Sicília, Púglia, Sardenha, Campânia, Lácio e Toscana podem ser vendidas pelo comércio a retalho nessas regiões em molhos rodeados de folhas e providos de pedúnculos de comprimento superior a 10 centímetros.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, cada remessa deve apresentar no documento ou na ficha referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, além das outras menções exigidas, a menção seguinte:

«A vender pelo comércio retalhista apenas em ... (região de produção).».

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 135 de 8.5.1998, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 61.

<sup>(5)</sup> JO L 68 de 8.3.1997, p. 17.



*Artigo 3.º*

O Regulamento (CE) n.º 963/98 é alterado do seguinte modo:

1. No título, são suprimidos os termos «e às alcachofras».
2. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:  
«1. As normas de comercialização aplicáveis às couves-flores do código NC 0704 10 figuram no anexo.»
3. É suprimido o anexo II.
4. No anexo I, os termos «Anexo I» são substituídos pelo termo «Anexo».

*Artigo 4.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 448/97.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## NORMA RELATIVA ÀS ALCACHOFRAS

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos capítulos de alcachofras das variedades (cultivares) de *Cynara scolymus* L., que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das alcachofras destinadas a transformação industrial.

Os nomes «Poivrade» e «Bouquet» designam as alcachofras jovens, de forma cónica, do tipo violeta.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as alcachofras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

## A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as alcachofras devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- com aspecto fresco, nomeadamente sem quaisquer sinais de emurchecimento,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

Os pedúnculos devem apresentar um corte regular e comprimento não superior a 10 cm. Esta disposição não é aplicável às alcachofras apresentadas em molhos, constituídos por diversos capítulos ligados ao nível do pedúnculo, nem às alcachofras da variedade «Spinoso».

O desenvolvimento e o estado das alcachofras devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

## B. Classificação

As alcachofras são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

## i) Categoria «Extra»

As alcachofras classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão. As brácteas centrais devem estar bem fechadas, em função das características da variedade em causa.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de defeitos muito ligeiros e superficiais da epiderme das brácteas, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

Os receptáculos não devem apresentar um começo de lenhificação.

## ii) Categoria I

As alcachofras classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão. As brácteas centrais devem estar bem fechadas, em função das características da variedade em causa.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- uma ligeira alteração devida às geadas (gretado),
- pisaduras muito ligeiras.

Os receptáculos não devem apresentar um começo de lenhificação.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange as alcachofras que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas. Podem apresentar-se ligeiramente abertas.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- uma alteração devida às geadas (alcachofras «chamuscadas»),
- pisaduras ligeiras,
- uma ligeira mancha nas brácteas exteriores,
- um início de lenhificação dos receptáculos.

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial dos capítulos.

O diâmetro mínimo é fixado em 6 cm.

A escala a seguir indicada é obrigatória para a categoria «Extra» e para a categoria I e facultativa para a categoria II:

- diâmetro igual ou superior a 13 cm,
- diâmetro compreendido entre 11 cm, inclusive, e 13 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 9 cm, inclusive, e 11 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 7,5 cm, inclusive, e 9 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 6 cm, inclusive, e 7,5 cm, exclusive.

No caso das alcachofras dos tipos «Poivrade» e «Bouquet» é ainda admitido um diâmetro compreendido entre 3,5 cm, inclusive, e 6 cm, exclusive.

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**i) *Categoria «Extra»*

5 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) *Categoria I*

10 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

iii) *Categoria II*

10 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. **Tolerâncias de calibre**

Para todas as categorias (caso seja imposta uma calibragem): 10 %, em número ou em peso, de alcachofras que não satisfaçam os requisitos de calibragem ou o calibre indicado, mas que satisfaçam o calibre imediatamente superior e/ou inferior ao especificado, com um mínimo de 5 cm de diâmetro para as alcachofras classificadas no calibre mais pequeno (6 a 7,5 cm).

Não está prevista qualquer tolerância de calibre no caso das alcachofras dos tipos «Poivrade» ou «Bouquet».

## V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas alcachofras da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre (em caso de calibragem).

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

Não obstante as disposições precedentes do presente ponto, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, em embalagens de venda de peso líquido igual ou inferior a três quilogramas, com diferentes tipos de frutas e produtos hortícolas frescos, nas condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 48/2003 <sup>(1)</sup>.

#### B. Acondicionamento

As alcachofras devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar quaisquer alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

### VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

#### A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

#### B. Natureza do produto

- «Alcachofras», se o conteúdo não for visível do exterior,
- Nome da variedade no caso da categoria «Extra»,
- «Poivrade» ou «Bouquet», se for caso disso,
- «Spinoso», se for caso disso.

#### C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

#### D. Características comerciais

- Categoria,
- Número de capítulos,
- Calibre (em caso de calibragem) expresso pelos diâmetros mínimo e máximo dos capítulos.

#### E. Marca oficial de controlo (facultativa)

---

<sup>(1)</sup> JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1467/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1898/97 no respeitante às regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito do acordo europeu com a Polónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/263/CE do Conselho, de 27 de Março de 2003, relativa à assinatura e celebração de um Protocolo de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de forma a ter em conta os resultados das negociações entre as partes no que respeita a novas concessões agrícolas recíprocas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Aquando da última alteração do Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no âmbito dos acordos europeus com a Bulgária, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria <sup>(2)</sup>, pelo Regulamento (CE) n.º 1160/2003 <sup>(3)</sup>, os códigos da nomenclatura combinada de certos produtos constantes do anexo Ab) do Protocolo anexo à Decisão 2003/263/CE foram, por erro, omitidos. É necessário, consequentemente, alterar a parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1898/97.

- (2) A notificação, no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup>, do acordo com a Polónia prevê a entrada em vigor do protocolo, anexo à Decisão 2003/263/CE em 1 de Abril de 2003. A presente alteração deve, igualmente, ser aplicável a partir dessa data.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I, parte B, do Regulamento (CE) n.º 1898/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 35.

<sup>(4)</sup> JO L 97 de 15.4.2003, p. 72.

## ANEXO

## «B. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Número de ordem	Grupo	Código NC	Designação <sup>(1)</sup>	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Aumento anual (toneladas)	Disposições especiais
09.4806	7	ex 1601 00  ex 1602 1602 41 10 1602 42 10  ex 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos, excepto do código NC 1601 00 10  Outras preparações e conservas de carnes, de miudezas ou de sangue da espécie suína: — pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica — pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica — outras preparações de carnes de animais da espécie suína, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90	Isenção	20 800	1 600	<sup>(2)</sup>
09.4820	8	0103 92 19	Animais vivos da espécie suína das espécies domésticas	Isenção	1 750		<sup>(2)</sup>
09.4809	9	ex 0203  ex 0210 0210 11 0210 12 0210 19	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas  Carnes de animais da espécie suína: — pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados — barrigas e respectivos pedaços — outras	Isenção	39 000	3 000	<sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>  <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito dos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos "ex" da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de subvenção à exportação.

<sup>(3)</sup> Excepto lombinho apresentado isoladamente.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1468/2003 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Agosto de 2003**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1448/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1448/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1448/2003 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 206 de 15.8.2003, p. 8.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(1)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	20,65
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	58,43
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	58,43
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	30,74

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.



## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 14.8 a 18.8.2003)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	134,48 (****)	78,15	169,67 (***)	159,67 (***)	139,67 (***)	109,76 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	12,44	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	22,99	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(\*\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*\*) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

## 2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,10 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,62 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Agosto de 2003

**que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que respeita ao Mayotte, a São Pedro e Miquelon e à Eslováquia**

[notificada com o número C(2003) 2974]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/606/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/296/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/303/CE<sup>(4)</sup>, enumera os países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da Decisão 97/296/CE enumera os nomes dos países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE e a parte II inclui os que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.
- (2) As Decisões da Comissão 2003/608/CE<sup>(5)</sup>, 2003/609/CE<sup>(6)</sup> e 2003/607/CE<sup>(7)</sup> estabelecem condições específicas para a importação de produtos da pesca originários do Mayotte, de São Pedro e Miquelon e da Eslováquia, respectivamente. Estes países devem, pois, ser acrescentados à lista constante da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE.

- (3) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade;
- (4) A presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que as Decisões 2003/608/CE e 2003/609/CE, no que respeita à importação de produtos da pesca originários do Mayotte e de São Pedro e Miquelon.
- (5) No que respeita à importação de produtos da pesca originários da Eslováquia, a presente decisão entrará em vigor no mesmo dia que a Decisão 2003/607/CE, visto não haver necessidade de um período transitório.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Outubro de 2003 no Jornal Oficial no que respeita à importação de produtos da pesca originários do Mayotte e de São Pedro e Miquelon.

A presente decisão é aplicável a partir de 23 de Agosto de 2003 no que respeita à importação de produtos da pesca originários da Eslováquia.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 110 de 3.5.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

<sup>(6)</sup> Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO

**Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma***I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, ao abrigo da Directiva 91/493/CE*

AL — ALBÂNIA	MR — MAURITÂNIA
AR — ARGENTINA	MU — MAURÍCIA
AU — AUSTRÁLIA	MV — MALDIVAS
BD — BANGLADESH	MX — MÉXICO
BG — BULGÁRIA	MY — MALÁSIA
BR — BRASIL	MZ — MOÇAMBIQUE
CA — CANADÁ	NA — NAMÍBIA
CH — SUÍÇA	NC — NOVA CALEDÓNIA
CI — COSTA DO MARFIM	NG — NIGÉRIA
CL — CHILE	NI — NICARÁGUA
CN — CHINA	NZ — NOVA ZELÂNDIA
CO — COLÔMBIA	OM — OMÃ
CR — COSTA RICA	PA — PANAMÁ
CU — CUBA	PE — PERU
CZ — REPÚBLICA CHECA	PG — PAPUA-NOVA GUINÉ
EC — EQUADOR	PH — FILIPINAS
EE — ESTÓNIA	PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
FK — I. MALVINAS	PK — PAQUISTÃO
GA — GABÃO	PL — POLÓNIA
GH — GANA	RU — RÚSSIA
GL — GRONELÂNDIA	SC — SEYCHELLES
GM — GÂMBIA	SG — SINGAPURA
GN — GUINÉ-CONACRI	SI — ESLOVÉNIA
GT — GUATEMALA	SK — ESLOVÁQUIA
HN — HONDURAS	SN — SENEGAL
HR — CROÁCIA	SR — SURINAME
ID — INDONÉSIA	TH — TAILÂNDIA
IN — ÍNDIA	TN — TUNÍSIA
IR — IRÃO	TR — TURQUIA
JM — JAMAICA	TW — TAIWAN
JP — JAPÃO	TZ — TANZÂNIA
KR — COREIA DO SUL	UG — UGANDA
KZ — CAZAQUISTÃO	UY — URUGUAI
LK — SRI LANKA	VE — VENEZUELA
LT — LITUÂNIA	VN — VIETNAME
LV — LETÓNIA	YE — IÉMEN
MA — MARROCOS	YT — MAYOTTE
MG — MADAGÁSCAR	ZA — ÁFRICA DO SUL

## II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	GD — GRANADA
AM — ARMÉNIA <sup>(1)</sup>	HK — HONG KONG
AO — ANGOLA	HU — HUNGRIA <sup>(2)</sup>
AG — ANTÍGUA E BARBUDA <sup>(3)</sup>	IL — ISRAEL
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	KE — QUÉNIA
AZ — AZERBAIJÃO <sup>(3)</sup>	MM — MYANMAR
BJ — BENIM	MT — MALTA
BS — BAHAMAS	PF — POLINÉSIA FRANCESA
BY — BIELORRÚSSIA	RO — ROMÉNIA
BZ — BELIZE	SB — ILHAS SALOMÃO
CG — REPÚBLICA DO CONGO <sup>(4)</sup>	SH — SANTA HELENA
CM — CAMARÕES	SV — EL SALVADOR
CY — CHIPRE	TG — TOGO
DZ — ARGÉLIA	US — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ER — ERITREIA	YU — SÉRVIA e MONTENEGRO <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup>
FJ — FIJI	ZW — ZIMBABWE

---

<sup>(1)</sup> Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

<sup>(2)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.

<sup>(3)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

<sup>(4)</sup> Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.

<sup>(5)</sup> Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.

<sup>(6)</sup> Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

<sup>(7)</sup> Autorizado apenas para importações de peixes selvagens destinados ao consumo humano directo.»

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Agosto de 2003**  
**que fixa condições especiais para a importação dos produtos da pesca originários da Eslováquia**

[notificada com o número C(2003) 2975]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/607/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> do Conselho, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Eslováquia é um Estado candidato à adesão à Comunidade. Foi realizada uma inspecção neste país em nome da Comissão, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados, comercializados e expedidos para a Comunidade;
- (2) Os requisitos enunciados na Directiva 91/493/CE foram transpostos para a legislação da Eslováquia;
- (3) Designadamente a State Veterinary and Food Administration (SVFA) está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;
- (4) A SVFA deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de peixes vivos de água doce, de aquicultura, destinados ao consumo humano directo, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva;
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários da Eslováquia importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE. Estas disposições devem estabelecer que apenas pode ser autorizada a importação para a Comunidade de peixes vivos de água doce de aquicultura destinados ao consumo humano directo;
- (6) É igualmente necessário elaborar um lista de estabelecimentos aprovados com base numa comunicação da SVFA à Comissão;
- (7) Importa que a presente Decisão seja aplicada três dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório;

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A State Veterinary and Food Administration (SVFA), assistida pela District Veterinary and Food Administration (DVFA), é a autoridade competente na Eslováquia para verificar e certificar que os produtos da pesca cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários da Eslováquia devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

*Artigo 3.º*

1. Os produtos da pesca devem ser peixes vivos criados por aquicultura de água doce, destinados ao consumo humano directo e pertencentes a uma das seguintes espécies:

- a) carpa (*Cyprinus carpio*),
- b) carpa herbívora (*Ctenopharyngodon idella*),
- c) carpa prateada (*Hypophthalmichthys molitrix*),
- d) lúcio (*Esox lucius*),
- e) siluro (*Silurus glanis*),
- f) lúcio-perca (*Stizostedion lucioperca*),
- g) truta (*Oncorhynchus mykiss*, *Salmo trutta*),
- h) umbla (*Thymallus thymallus*),
- i) truta das fontes (*Salvelinus fontinalis*).

2. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, datada e assinada.

3. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

4. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da SVFA, bem como o selo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os produtos da pesca devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados constantes da lista do anexo II.

*Artigo 5.º*

Todas as embalagens devem ostentar de forma indelével o termo «SLOVAKIA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 23 de Agosto de 2003.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da Eslováquia e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: ESLOVÁQUIA  
 Autoridade competente: «State Veterinary and Food Administration (SVFA)»  
 Serviço de Inspeção: «District Veterinary and Food Administration (DVFA)»

## I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da aquicultura: .....
- Espécie (nome científico): .....
- Apresentação do produto vivo: .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

## II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s) aprovados pela SVFA para exportação para a CE: .....

.....

.....

.....

## III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

A partir de: .....  
 (local de expedição)

para: .....  
 (país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço de expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....



IV. *Certificado sanitário*

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. foram produzidos, manipulados, e, se for caso disso, embalados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  2. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  5. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
- O inspector oficial abaixo assinado declara ter conhecimento das disposições da Directiva 91/493/CEE e da Decisão 2003/607/CE.

Feito em ..... , em .....

(Local)

(Data)



Assinatura do inspector oficial (!)  
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

\_\_\_\_\_

(!) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO II

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
SK 9-1	ESOX	Jovsa — Distrito de Michalovce- Região de Kosicky	PP
SK 9-2	ESOX	Hrhov — Distrito de Rožnava- Região de Kosicky	PP
SK 9-3	SLOVRYB as	Ruzomberok — Distrito de Liptovský Mikuláš — Região de Zilinský.	PP

PP: Estabelecimento

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Agosto de 2003**  
**que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Mayotte**

[notificada com o número C(2003) 2976]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/608/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão no Mayotte, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação do Mayotte em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, a Direction des Services Vétérinaires (DSV) da Direction de l'Agriculture et de la Forêt (DAF) do Ministério da Agricultura e Pescas francês está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) A DSV deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários do Mayotte importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE <sup>(3)</sup>. Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da DSV à Comissão.

- (7) Não obstante, a equipa de inspectores da Comunidade não pôde verificar a capacidade de inspecção da DSV no tocante aos navios congeladores ou aos navios-fábrica dado que, aquando da inspecção, os dois navios congeladores propostos estavam registados sob pavilhão francês e não foi proposto para autorização qualquer navio-fábrica. Por conseguinte, a inclusão de novos navios na lista exigirá a realização de uma nova inspecção no terreno por parte de peritos da Comissão.
- (8) Importa que a presente Decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Direction des Services Vétérinaire (DSV) da Direction de l'Agriculture et de la Forêt dependente do Ministério da Agricultura e Pescas francês é a autoridade competente no Mayotte para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários do Mayotte devem satisfazer as condições fixadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

*Artigo 3.º*

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, datada e assinada.

2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DSV, bem como o selo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados listados no anexo II.

*Artigo 5.º*

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «MAYOTTE» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

*Artigo 6.º*

A inclusão de novos navios na lista do anexo II só deverá ser feita na sequência dos resultados de uma visita de inspecção no terreno por parte da Comunidade.

*Artigo 7.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Outubro de 2003.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do Mayotte e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: MAYOTTE

Autoridade competente: A Direction des Services Vétérinaires (DSV) da Direction de l'Agriculture et de la Forêt (DAF)

## I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura <sup>(1)</sup>: .....
- Espécie (nome científico): .....
- Estado e natureza do tratamento <sup>(2)</sup>: .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

## II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela DSV para exportação para a Comunidade Europeia: .....

.....  
 .....  
 .....

## III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

A partir de: .....  
 (local de expedição)

para: .....  
 (país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço de expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Vivos, refrigerados ou congelados.

IV. *Atestado sanitário*

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 2003/608/CE.

Feito em ..... , em .....  
(Local) (Data)



Assinatura do inspector oficial <sup>(3)</sup>  
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

<sup>(3)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO II

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade Região	N.º de aprovação	Categoria
YT 976.510.01	Mayotte Aquaculture	Porto de Longoni — F- -97600 Mayotte		PP
YT 976.507.02	SCEA Subagri	F-97600 Mayotte		PP
YT 976.508.01	Cap Saint-Vincent			ZV
YT 976.508.02	Sterenn			ZV

ZV: Bateau congélateur/Freezer Vessel/Navio congelador

PP: Etablissement/Processing Plant/Estabelecimento

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 18 de Agosto de 2003**  
**que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de São Pedro e Miquelon**

[notificada com o número C(2003) 2977]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão em S. Pedro e Miquelon, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação de São Pedro e Miquelon em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, a Direction des Services de l'Agriculture: Services Vétérinaires (DSA) do Ministério da Agricultura e Pescas francês está em condições de verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (4) A DSA deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo sanitário e fiscalização de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca originários de São Pedro e Miquelon importados para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.
- (6) É igualmente necessário estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE <sup>(3)</sup> Estas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da DSA à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada quarenta e cinco dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Direction des Services de l'Agriculture: Services Vétérinaires (DSA), do Ministério da Agricultura e Pescas francês, é a autoridade competente em São Pedro e Miquelon para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca importados para a Comunidade originários de São Pedro e Miquelon devem satisfazer os requisitos fixados nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

*Artigo 3.º*

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, cujo modelo consta do anexo I e é constituído por uma única folha devidamente preenchida, datada e assinada.

2. O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

3. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DSA, bem como o selo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista apresentada no anexo II.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.



*Artigo 5.º*

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «SAINT-PIERRE-ET-MIQUELON» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Outubro de 2003.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de São Pedro e Miquelon e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência: .....

País de expedição: SÃO PEDRO E MIQUELON

Autoridade competente: «Direction des Services de l'Agriculture: Services Vétérinaires (DSA)»

## I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura <sup>(1)</sup>: .....
- Espécie (nome científico): .....
- Estado e natureza do tratamento <sup>(2)</sup>: .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem: .....
- Peso líquido: .....
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

## II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela DSA para exportação para a Comunidade Europeia: .....

.....  
 .....  
 .....

## III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

A partir de: .....  
 (local de expedição)

Para: .....  
 (país e local de destino)

Pelo seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço de expedidor: .....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Vivos, refrigerados ou congelados.

IV. *Atestado sanitário*

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. foram capturados e manipulados a bordo de navios conformes com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, embalados, congelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 2003/609/CE.

Feito em ..... , em .....  
(Local) (Data)



Assinatura do inspector oficial <sup>(3)</sup>  
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

<sup>(3)</sup> O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO II

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade Região	Categoria
975-02-01	Interpêche	Bd Constant Colmay — Saint-Pierre	PP
975-02-03	Société des Nouvelles Pêcheries	Bd Constant Colmay — Saint-Pierre	PP
975-02-02	Société Nouvelle des Pêches de Miquelon	Rue des Acadiens — Miquelon	PP

PP: Estabelecimento

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 19 de Agosto de 2003****modificando a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos**

[notificada com o número C(2003) 2944]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, seguidamente modificada pela Decisão 2003/368/CE <sup>(3)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a Decisão era aplicável até 8 de março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas varias Decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de agosto de 2003.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes <sup>(4)</sup>. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.

- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das varias Decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.
- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Agosto de 2003. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Agosto de 2003» são substituídos por «20 de Novembro de 2003».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.<sup>(3)</sup> JO L 125 de 20.5.2003, p. 12.<sup>(4)</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.